

quirida, seja portador de deficiência de grau igual ou superior a 60 %, avaliada pela Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes no Trabalho e Doenças Profissionais, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 43 189, de 23 de Setembro de 1960, desde que a mesma lhes dificulte, comprovadamente:

- a) A orientação ou locomoção na via pública, sem auxílio de outrem ou recurso a meios de compensação, designadamente próteses, ortóteses, cadeiras de rodas, muletas e bengalas;
- b) O acesso aos transportes públicos normais ou a sua utilização.

2.º Nos casos em que na Tabela referida no número anterior os coeficientes de desvalorização variem, para a mesma deficiência, em função da idade e do grupo profissional, será considerado o valor máximo desses coeficientes no cálculo da incapacidade.

3.º O grau de incapacidade e as suas consequências na orientação, locomoção ou acesso aos transportes públicos, previstos no n.º 1.º, serão atestados por médico fisiatra, em papel timbrado próprio de instituição dependente da Direcção-Geral dos Hospitais, autenticado pelo selo branco ou carimbo em uso.

4.º No caso de a deficiência ser de carácter temporário, deverá o atestado ter um prazo de validade nunca superior a 5 anos.

5.º O presente diploma entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério dos Assuntos Sociais, 21 de Dezembro de 1981. — O Ministro de Estado e da Qualidade de Vida, *Gonçalo Pereira Ribeiro Teles*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Luís Eduardo da Silva Barbosa*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA JUSTIÇA E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 25/82
de 12 de Janeiro

Considerando a necessidade de promover a rápida integração dos funcionários adidos nos serviços e organismos onde exerçam actividade e satisfaçam necessidades permanentes de serviço;

Considerando as orientações estabelecidas nesse sentido no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 182/80, de 3 de Junho;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros de Estado e das Finanças e do Plano e da Justiça e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º

(Alargamento do quadro de pessoal
da Secretaria da Procuradoria-Geral da República)

O quadro de pessoal da Secretaria da Procuradoria-Geral da República, aprovado pela Lei n.º 39/78, de 5 de Julho, é aumentado dos lugares constantes do mapa anexo ao presente diploma.

2.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Justiça e da Reforma Administrativa, 20 de Dezembro de 1981. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Justiça, *José Manuel Meneres Sampaio Pimentel*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
1	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DOS ASSUNTOS SOCIAIS E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 26/82
de 12 de Janeiro

Tornando-se necessário criar no quadro da Direcção-Geral da Segurança Social 1 lugar de assessor, letra B, em execução do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 155/81, de 5 de Junho, para colocação do licenciado Joaquim da Mota Correia Pires, que satisfaz as condições constantes daquele diploma legal:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros de Estado e das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º É criado no quadro de pessoal da Direcção-Geral da Segurança Social, constante do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 138/80, de 20 de Maio, 1 lugar de assessor, letra B.

2.º O lugar criado nos termos do número anterior será extinto quando vagar.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, 12 de Dezembro de 1981. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Luís Eduardo da Silva Barbosa*. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Aviso

Por ordem superior se torna público que em Lisboa, aos 16 de Dezembro de 1981, foram trocados os instrumentos de ratificação relativos ao Acordo de

Cooperação Cultural, Científica e Técnica, assinado no Cairo em 31 de Março de 1981 pelos representantes do Governo da República Portuguesa e do Governo da República Árabe do Egipto e aprovado para ratificação pelo Decreto n.º 87/81.

O referido Acordo entrará em vigor, nos termos do seu artigo 12, no dia 16 de Janeiro de 1982.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 22 de Dezembro de 1981. — O Director-Geral-Adjunto, *Carlos Macieira Ary dos Santos*.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, de harmonia com a comunicação da Embaixada da Bélgica em Lisboa, o Governo do Sri-Lanka depositou em 21 de Outubro de 1981 o instrumento de adesão ao Protocolo de alterações à Convenção Internacional para a Unificação de Certas Regras em Matéria de Conhecimento, de 23 de Fevereiro de 1968, assinado em Bruxelas.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 11 de Dezembro de 1981. — O Adjunto do Director-Geral, *Luís José de Oliveira Nunes*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Departamento de Estado dos Estados Unidos da América, o Governo do Chile depositou em 8 de Outubro de 1981 o instrumento de ratificação do Acordo sobre a Recolha de Astronautas e de Objectos Lançados no Espaço, concluído em 22 de Abril de 1968.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 11 de Dezembro de 1981. — O Adjunto do Director-Geral, *Luís José de Oliveira Nunes*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PESCAS

Portaria n.º 27/82

de 12 de Janeiro

Por requerimento que deu entrada no ex-Instituto de Reorganização Agrária em 10 de Setembro de 1976, Manuel Câmara Mira exerceu o respectivo direito de reserva nos prédios rústicos denominados «Silval» e «Concelhos», que haviam sido expropriados pela Portaria n.º 493/76, de 6 de Agosto.

Posteriormente, Maria Luísa Caeiro Mira, Manuel Caeiro Mira e Maria Manuel Caeiro Mira, filhos de Manuel Câmara Mira, requereram que lhes fosse considerada eficaz para os efeitos previstos na Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, a doação que seu pai lhes fez do prédio rústico Concelhos, por escritura pública outorgada em 8 de Fevereiro de 1975, e lho atribuísssem como reserva.

Apreciando a prova produzida, o Secretário de Estado da Produção, por despacho de 9 de Fevereiro

de 1981, considerou a doação eficaz por elisão da presunção prevista no n.º 3 do artigo 24.º da citada Lei n.º 77/77.

Da análise do processo de reserva constata-se que o prédio Silval, com a área de 184,6936 ha, tem a pontuação de 32 397,836 pontos e o prédio Concelhos, com a área de 630,2000 ha, tem a pontuação de 64 462,0985 pontos e era explorado directamente pelos referidos donatários no ano agrícola em curso à data da ocupação que precedeu a expropriação, tendo-se ainda apurado que este prédio é constituído por solos onde a exploração tecnicamente aconselhável é a silvo-pastorícia.

O doador e os donatários não são possuidores, a qualquer título, de outros prédios rústicos.

Deste modo, a área de reserva a atribuir a Manuel Câmara Mira no prédio Silval e aos filhos no prédio Concelhos é inferior à prevista, respectivamente, nos artigos 27.º e 26.º, n.º 1, com referência ao limite máximo previsto no artigo 29.º, n.º 1, alínea c), todos da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, o que, à luz do disposto no artigo 23.º, n.º 1, alínea a), do mesmo diploma, leva a concluir pela sua não expropriabilidade.

Nestes termos e nos previstos nos artigos 26.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas, derogar a Portaria n.º 493/76, de 6 de Agosto, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 183, da mesma data, no que concerne aos prédios rústicos denominados «Concelhos» — artigo 1, secção GG1, da matriz cadastral da freguesia e concelho de Arraiolos — e «Silval» — artigo 5, secção L, da matriz cadastral da freguesia de Nossa Senhora da Graça do Divor, concelho de Évora —, respectivamente n.ºs 192 e 193 da citada portaria.

Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas, 18 de Dezembro de 1981. — O Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PESCAS E DA INDÚSTRIA, ENERGIA E EXPORTAÇÃO

SECRETARIAS DE ESTADO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

Portaria n.º 28/82

de 12 de Janeiro

No sentido de tornar extensivo aos adubos o tratamento que vem sendo adoptado noutros sectores de actividade, em matéria de comercialização, pretende-se cometer aos Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira a disciplina da comercialização dos mesmos nas respectivas Regiões.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio e da Indústria, o seguinte:

1.º Os preços máximos de venda de adubos ao consumidor e margens de comercialização neles incluídas